

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

Recebido 16/09/2021
Návia Aguiar

Autógrafo de Lei nº 028/2021

Lei nº ____/2021

Projeto de Lei nº. 019/2021

Data: ____/____/____

'Dispõe sobre a autorização a redução fiscal de IPTU – imposto predial territorial urbano para empresas que contratarem jovens entre 16 e 24 anos sem experiências profissionais'.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica autorizado a redução fiscal de IPTU – imposto predial urbano para empresas que contratarem jovens entre 16 e 24 anos sem experiências profissionais.

Art. 2º - a cada funcionário contratado sem quaisquer experiências profissionais acarretará na redução de 10% no valor do IPTU da referida empresa.

Art. 3º - essa lei fixará o percentual de até 40% na redução do referido imposto.

Art. 4º- a isenção do pagamento do IPTU deverá ser comprovada mediante apresentação de identidade, CPF e carteira ou contrato de trabalho devidamente assinados pelo empregador comprovando o primeiro vínculo empregatício do seu funcionário contratado.

Paragrafo Único. O empregador deverá anualmente apresentar a referida documentação comprovando o vínculo empregatício com o funcionário para fazer jus à redução no valor do imposto.

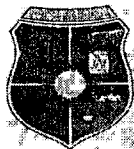
Art. 5º - O empregador que possuir mais de um imóvel urbano, gozará da isenção do IPTU apenas sobre um imóvel.

Art. 6º - Essa lei não atinge:

I – funcionários que não se enquadram na faixa etária entre 16 e 24 anos antes da sua contratação.

II – funcionários que não possuem carteira ou contrato assinado.

III- funcionários que não são oriundos de primeiro vínculo empregatício.

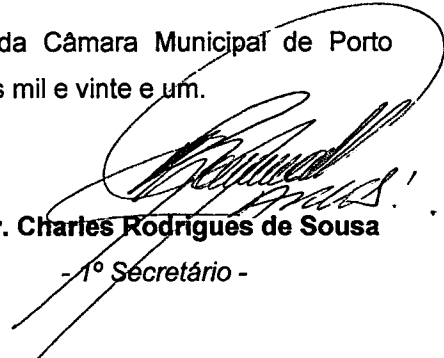


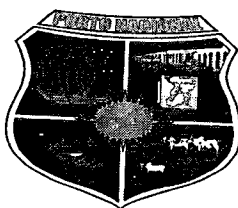
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

Art. 7º - essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 13 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

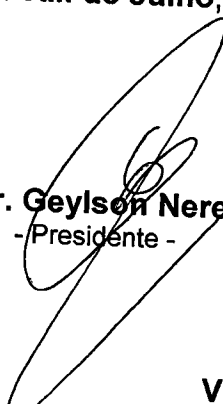
Matéria: Projeto de Lei nº 019/2021

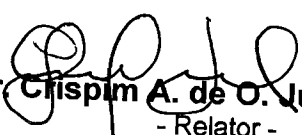
Autoria: Vereador Tony Andrade

Ementa: “Dispõe sobre a autorização de redução fiscal de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano para empresas que contratarem jovens entre 18 e 24 anos sem experiências profissionais.”

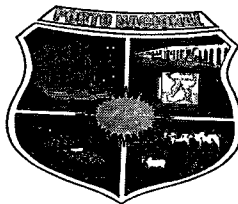
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 019/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 17 dias do mês de **Agosto** de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes
- Presidente -


Ver. Clispim A. de O. Júnior
- Relator -


Ver. Tony Márcio Pereira Andrade
- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 019/2021

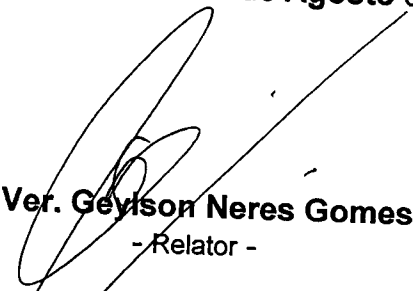
Autoria: Vereador Tony Andrade

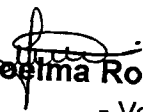
Ementa: “Dispõe sobre a autorização de redução fiscal de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano para empresas que contratarem jovens entre 18 e 24 anos sem experiências profissionais.”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 019/2021**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 17 dias do mês de **Agosto** de 2021.


Ver. Adael Oliveira Guimarães
- Presidente -


Ver. Geylson Neres Gomes
- Relator -


Ver. Joélma Rodrigues Barbosa
- Vogal -



PROJETO DE LEI nº 019/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO FISCAL DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO PARA EMPRESAS QUE CONTRATAREM JOVENS ENTRE 18 E 24 ANOS SEM EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 019/2021, de autoria do Vereador Tony Andrade, que “Dispõe sobre a autorização de redução fiscal de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano para empresas que contratarem jovens entre 18 e 24 anos sem experiências profissionais”, visando dar maiores oportunidades de trabalho à população mais jovem do município por meio de incentivo às empresas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e



sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente de autoria do Vereador Tony Andrade. Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da justificativa, expressando acerca da necessidade e motivação da aprovação do referido projeto.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Lei Orgânica do município dispõe que:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Ademais, Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei nº 019/2021 de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88. Também o inciso III, do artigo 30 da Constituição Federal garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



A lei tributária municipal será viável na medida em que conformar-se às diretrizes traçadas pela Constituição Federal. O próprio Código Tributário Nacional expressa a atribuição constitucional da competência tributária, compreendendo a competência legislativa do município, conforme leciona o e. Ministro Luís Roberto Barroso¹:

Aos Municípios cabe decretar seus impostos, o que só podem fazer, obviamente, através de leis que, conseqüentemente, têm que emanar de seu poder legiferante. Elaboram, ainda, inúmeros preceitos regendo as mais diversas relações de âmbito local. Conclusivamente, então, podemos asseverar que, dentro dos limites fixados pela Constituição estadual e pela Lei Orgânica, possuem os Municípios capacidade para legislar sobre as matérias que lhes são especificamente afetadas.

Também não incorre em inconstitucionalidade formal, visto que ao não criar obrigações ou atribuições a órgãos públicos, não usurpa a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso observado os requisitos formais do processo legislativo, uma vez que o Projeto trata acerca de autorização ao executivo, e não obrigação.

O alcance material da norma diz respeito à matéria tributária no âmbito do município, tendo o Supremo Tribunal Federal assentado entendimento acerca da possibilidade de autoria parlamentar de leis que tratam de matéria tributária:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. **Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes.** 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR

¹ Barroso, Luís Roberto, op. Cit., pág. 76



MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013).

Por fim, cumpre mencionar que a matéria proposta também não trata de lei orçamentária, mas meramente de matéria tributária, possuindo viabilidade quanto à iniciativa. Não obstante, a proposição deve levar em conta os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LCP 101/2000, notadamente em seu art. 14, que exige a elaboração de impacto orçamentário-financeiro acompanhando a proposição.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Todavia, como dito anteriormente, o Projeto sob análise traz em seu bojo, especialmente, autorização ao Executivo, que para implementar o que disposto, depende de sua vontade, e caso venha a colocar em prática o que autorizado, deve antes proceder com a elaboração de impacto orçamentário-financeiro como previsto na legislação acima referida.

Dessa forma, é possível analisar que, apesar das ressalvas dispostas acima, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição



que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais, e por esse motivo, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

1 - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 018 de 24 de junho de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 10 de agosto de 2021.

JOSANILTON GUAÍBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 019/2021 (Tony Andrade) - Para emissão de PaJur

2 mensagens

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

2 de agosto de 2021 13:21

Boa tarde!

Encaminho matéria abaixo relacionada, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- **Projeto de Lei nº 019/2021** - Dispõe sobre a autorização de redução fiscal de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano para empresas que contratarem jovens entre 18 e 24 anos sem experiências profissionais. (De autoria do Vereador Tony Andrade)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/554/pl_019.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa****Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com**

JOSA Gualberto <josagualberto@hotmail.com>
Para: Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

11 de agosto de 2021 15:46



De: Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 2 de agosto de 2021 13:21
Para: josagualberto@hotmail.com <josagualberto@hotmail.com>
Assunto: PL 019/2021 (Tony Andrade) - Para emissão de PaJur

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 Parecer Proj. de Lei 019-2021.pdf
434K